

INCIDÊNCIA

1. Circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de **alimentação** e **bebidas**

em
 { bares,
 restaurantes e
 similares

Intramunicipal ou
Internacional, não!



2. Transporte
 { **inter** estadual
 inter municipal

- por qualquer via.
- de
 { pessoas
 mercadorias
 bens ou valores

3. Serviço **oneroso** de comunicação.

- por qualquer meio.
- inclusive geração, emissão, recepção, (re) transmissão...

4. Fornecimento de mercadorias + serviços

- Não compreendidos na competência dos municípios (ISS) **ou**
- Sujeitos ao ISS, mas com previsão expressa de incidência do ICMS na LC 116/03

5. Entrada de bem/mercadoria **importados**

(+ serviços prestados/iniciado no exterior)

por pessoas
 { física ainda que não seja
 jurídica contribuinte habitual



A caracterização do FG. **independente** da natureza jurídica da operação.

6. Entrada no território do estado destinatário

de: (a **saída** é imune!)

- Petróleo
- Lubrificantes
- Combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo
- Energia elétrica

quando não destinados a
 { comercialização ou
 industrialização

→ cabe o imposto ao **estado** onde
 localizado o **adquirente**.

ICMS
NA LEI KANDIR
= INCIDÊNCIA =

💡-NOVIDADE! (LC 194/2022)

as operações relativas a
 { combustíveis
 gás natural
 energia elétrica são consideradas
 comunicações
 transporte coletivo

operações de bens/serviços **essenciais** e **não** podem ser
considerados **supérfluos**. (interfere na definição da alíquota)

REGRAS:

1. é **vedada** a fixação de **alíquotas** sobre tais operações em valor **maior** que o das operações gerais

2. o ente **pode aplicar alíquotas reduzidas**
(para beneficiar consumidores)

→ para
 { combustíveis
 gás natural essas alíquotas **não** podem
 energia elétrica ser maiores que a vigente na publicação da LC 194/22

NÃO INCIDÊNCIA

1. Operação com (imunidade)

livros (inclusive e-book!)
jornais
periódicos
papel (para sua impressão)

A **tinta NÃO**
está imune!

2. Exportação de mercadorias/serviços.

(imunidade)

- **Equipara-se** a exportações a saída de mercadorias com o fim específico de exportação destinada a:

- empresa comercial exportadora (inclusive trading ou estabelecimento da mesma empresa)
- armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro

3. Operações destinadas a (imunidade)

comercialização
industrialização

com:

- Petróleo
- Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados
- Energia elétrica

4. **Ouro**, quanto definido em lei como (imunidade)

ativo financeiro ou
instrumento cambial

↳ Sujeita-se exclusivamente ao **IOF** devido na operação de origem

5. Operação com **mercadorias** a serem usadas na prestação de **serviços** sujeitos a ISS, ressalvadas hipóteses previstas na LC 116/08

6. Operações de qualquer natureza de que decora a **transferência** de propriedade

de estabelecimento (=
trespasse)

industrial
comercial
de outra espécie

7. Operação decorrentes de **alienação fiduciária em garantia**

↳ inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor.

8. Arrendamento mercantil

↳ não compreendida a **venda** do bem arrendado.

9. Transferência de bens móveis **salvados de sinistro** para companhias seguradoras.

10. serviços de **transmissão/distribuição** e **encargos** setoriais vinculados às operações com **energia elétrica**.

💡-NOVIDADE! (LC 194/2022)

ICMS
NA LEI KANDIR

= **NÃO INCIDÊNCIA** =

SUJEIÇÃO PASSIVA

- **Contribuinte** = Qualquer pessoa **física ou jurídica** que realize com **habitualidade ou volume** que caracterize intuito comercial
 - circulação de mercadorias
 - operações de **transporte**
 - comunicações
- Também **é contribuinte** quem:

(ainda que sem habitualidade ou intuito comercial)

 1. Importe mercadorias/bens (qualquer finalidade)
 2. Seja destinatária de serviço prestado ou iniciado no exterior.
 3. Adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados.
 4. Adquira:
 - Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo.
 - Energia elétrica

oriundos **de outro estado**, se **não** destinados a industrialização ou comercialização.

ICMS icms NA LEI KANDIR

-💡-NOVIDADE! (LC 190/2022)

a consumidor final
em outro estado

Também **é contribuinte**, em relação ao **DIFAL**:

1. o destinatário do produto/serviço → **se ele for contribuinte**
2. o remetente ou prestador → **se o destinatário não for contribuinte**

A lei pode atribuir a **terceiros** a responsabilidade pelo pagamento do imposto + acréscimos quando seus atos ou omissões concorrerem para o não pagamento.

ICMS

NA LEI KANDIR



MOMENTO

1. **Saída** de mercadoria de estabelecimento do contribuinte → ainda que para estabelecimento do **mesmo titular**.
2. **Fornecimento** de alimentação, bebidas e outros.
3. Transmissão:
 - De **mercadoria depositada** { armazém geral (no estado do transmitente) depósito fechado
 - De **propriedade** de mercadoria ou **título** que a represente quando não transitar pelo estabelecimento transmitente.
4. **Início** do serviço de transporte { **inter**estadual { **inter**municipal
5. Ato **final** do transporte iniciado do **exterior**.
6. **Prestação** do serviço de comunicação (ou fornecimento de ficha/cartão assemelhados)
7. **Desembaraço aduaneiro** (ou entrega das mercadorias importadas, se anterior)

- ↓
8. **Recebimento** de serviço prestado no exterior.
 9. **Aquisição** de bens/mercadorias em **licitações**.
 10. **Fornecimento** de mercadorias + serviços:
 - em que não incida ISS
 - em que incida ISS, mas haja indicação expressa na LC 166/03 da incidência do ICMS
 11. **Entrada** no estado de **lubrificantes e combustíveis** líquidos e gasosos derivados do petróleo e **energia elétrica** oriundos de outro estado, se não destinados a industrialização ou comercialização.
 12. **Utilização**, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro estado e não esteja vinculada a prestação subsequente.

💡 NOVIDADE! (LC 190/2022)

13. **Início** da prestação de serviço de **transporte interestadual** →
 - não vinculado a operação subsequente
 - tomador não contribuinte no estado destinatário
14. **Entrada** no estado de bens ou mercadorias de outro estado adquiridos por **contribuinte** para
 - { uso/consumo
 - { ativo imobilizado
15. **Saída** de mercadoria de estabelecimento do contribuinte destinada a **consumidor final não contribuinte de outro estado**.

LOCAL DA OPERAÇÃO

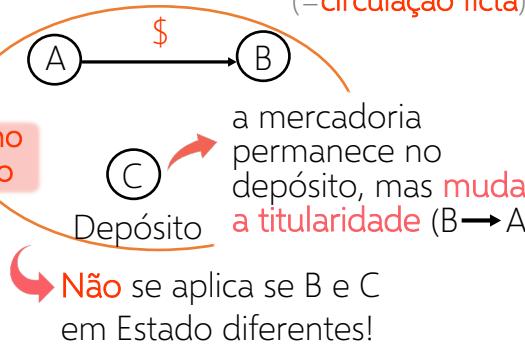
MERCADORIA OU BEM

1. Estabelecimento onde se encontra no **momento do FG**.

2. Onde se encontra, quando em situação **irregular**.

3. Estabelecimento que **transfira** a propriedade (ou título que a represente) de mercadoria adquirida no país e que por ele não tenha transitado.
(=circulação ficta)

Ex.:



4. Importados → estabelecimento onde ocorrer **entrada física** ou **domicílio** do adquirente

5. Estado de onde o **ouro** foi **extraído**.

6. **Desembarque** quando da captura de { peixes
crustáceos
moluscos

7. Estado em que realizada a **licitação** de mercadoria ou bem importados do exterior e { apreendidos ou
abandonados

8. Estado em que localizado o **adquirente**, inclusive consumidor final, de: • petróleo
• lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados
• energia elétrica

LOCAL DA OPERAÇÃO: SERVIÇO DE TRANSPORTE

- Onde tenha **início** a prestação.
- Onde se **encontra o transportador**, quando em situação **irregular**. (diferencial de alíquotas)
- Estabelecimento **destinatário** → para o **DIFAL**
REVOGADO!

Transporte de passageiros com **tomador não contribuinte**:

- passageiro será **considerado consumidor final** e o local será o das hipóteses 1 ou 2 acima
- o destinatário considera-se localizado no estado de ocorrência do fato gerador → **aplica-se a alíquota interna**

NOVIDADE! (LC 190/2022)

ICMS NA LEI KANDIR

LOCAL DA OPERAÇÃO: DIFAL

NOVIDADE! (LC 190/2022)

É local da operação, em relação ao **DIFAL**:

- o estabelecimento destinatário do produto ou serviço → se o destinatário for contribuinte
- o estabelecimento remetente ou prestador ou onde teve início a prestação → se o destinatário não for contribuinte

Se destino final ≠ estado do adquirente → o DIFAL será devido ao estado onde ocorrer:

- entrada física do produto
- fim da prestação

IMPORTANTE!

- Mercadoria remetente para { armazém geral
no **mesmo estado**: depósito fechado do próprio contribuinte
- a posterior **saída** considera-se ocorrida no **estabelecimento do depositante**, salvo para retornar ao estabelecimento remetente.

ICMS

NA LEI KANDIR

LOCAL DA OPERAÇÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

1. Local da **prestaçāo** do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
2. Estabelecimento da concessionária/permissionária que forneça
 - ficha
 - cartão
 - assemelhados
 com que o serviço é pago.
3. Estabelecimento do tomador (destinatário):
(ou domicílio)
 - prestado via satélite.
 - prestado ou iniciados no exterior
 - **Difal** (diferencial de alíquotas)
4. Onde seja **cobrado** → demais casos

IMPORTANTE!

- em serviços
- **não medidos**
 - com **preços** cobrados por **períodos definidos** e
 - que envolvam diferentes unidades da federação
- o ICMS será **dividido em partes iguais** entre ambos estados.

ESTABELECIMENTO

= local:

- privado ou público
- próprio ou de terceiro
- onde:
 - Pessoas físicas/jurídicas exerçam suas atividades
 - em caráter **temporário** ou **permanente**.
 - Se encontrem armazenadas mercadorias.

OBSERVADO O SEGUINTE

- É **autônomo**: mas todos respondem pelo crédito tributário
 1. Cada estabelecimento do mesmo titular.
 2. O veículo usado em
 - comércio ambulante
 - captura de pesado
- **na impossibilidade de determinação** do estabelecimento → considera-se o local
 - efetuada a operação/prestaçāo
 - encontrada a mercadoria
 - constatada a prestação

ASPECTOS GERAIS

FATO GERADOR

Saída de mercadoria

Serviços de transporte

Entrada de:

- Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo
- Energia elétrica

oriundos de outro estado, se não destinados a industrialização ou comercialização

BC COM SERVIÇOS

FATO GERADOR

Fornecimento de **alimentação**

e **bebidas** em bares,
restaurantes e
similares

Fornecimento de mercadorias

+ serviços não compreendidos na competência dos municípios

Fornecimento de mercadorias
+ serviços sujeitos ao ISS, mas com previsão expressa de incidência do ICMS na LC 116/03

BASE DE CÁLCULO

Valor da operação

Preço do serviço

Valor da operação

BASE DE CÁLCULO

Valor da operação
(Mercadoria + serviço)

Valor da operação
(Mercadoria + serviço)

Preço corrente da
mercadoria fornecida
ou empregada

BC EM LICITAÇÕES

FATO GERADOR

Aquisição de bens e mercadoria em licitações

BC DO DIFAL diferença entre a alíquota interna e interestadual

FATO GERADOR

Utilização, por **contribuinte**, de serviço custa **prestação se tenha iniciado em outro estado** e não esteja vinculado a prestação subsequente.

Entrada no estado de bens ou mercadorias de outro estado adquiridos por **contribuinte** para uso/consumo
ativo imobilizado

 **NOVIDADE!** (LC 190/2022)

FATO GERADOR

Início da prestação de serviço de **transporte interestadual**:

- não vinculado a operação subsequente
- tomador não contribuinte no estado destinatário

Saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte destinada a **consumidor final não contribuinte de outro estado**.

BASE DE CÁLCULO

Valores da operação

- + Imposto de importação
- + Imposto sobre produtos industrializados
- + Despesas cobradas ou debitadas ao adquirentes.

 **NOVIDADE!**
(LC 190/2022)

BASE DE CÁLCULO

- Valor da operação no estado de **origem** (para o ICMS lá devido) e

- Valor da operação no estado de **destino** (para o ICMS lá devido)

uso/consumo
ativo imobilizado

BASE DE CÁLCULO

Valor da operação ou preço do serviço para cálculo do ICMS devido **ao estado de origem e ao de destino**

BC NA IMPORTAÇÃO

- = Valor da mercadoria ou bem
 - + Imposto de importação
 - + Imposto de produtos industrializados  CAI MUITO!
 - + Imposto sobre operação de câmbio
 - + Quaisquer outros
 - impostos
 - taxas
 - contribuições
 - despesas aduaneiras
 - + "Montante do próprio imposto" (ICMS)

$$ICMS = \frac{\text{preço}}{1 - \text{alíquota}}$$

- + Seguros, juros, descontos condicionais (os incondicionais, não!)
- + Frete (transporte efetuado pelo remetente ou por sua conta e ordem)

O serviço de importação em moeda estrangeira será **convertido** em moeda nacional pela mesma **taxa de câmbio** utilizada para o cálculo do **imposto de importação**. (sem qualquer acréscimo/revolução posterior)

Obs.: O **valor fixado** pela autoridade aduaneira para a BC do imposto de importação **substituirá** o **preço declarado**.

BC DO ICMS E DO IPI

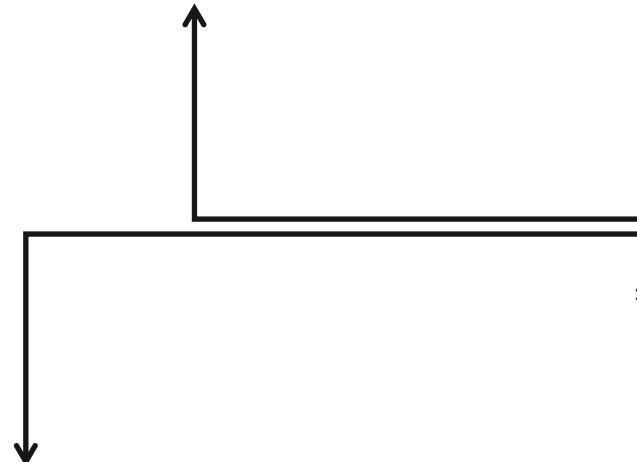
- IPI **não** integra a B.C. do ICMS quando (Tem que cumprir todos os requisitos)
 - Produtos destinados à industrialização e comercialização
 - + Operação entre contribuintes
 - + Operação e F.G dos dois impostos
- Exemplos em que o IPI **integra** a BC do ICMS:
 1. Operação entre contribuintes, mas destinada ao **ativo permanente**.
 2. Venda a **consumidos final** (não destinada à industrialização e comercialização)
 2. Venda para **não contribuinte**.

ICMS
i
NA LEI KANDIR
= BASE DE CÁLCULO =

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Saída da mercadoria para estabelecimento do mesmo titular em qualquer estado

CONTRIBUINTE	BASE DE CÁLCULO
Comerciante	Valor da entrada mais recente
Industrial	Custo de produção
Produtor	Preço corrente no mercado atacadista (remetente)



REAJUSTE DE PREÇO

- Em operações e prestações **interestaduais** entre estabelecimentos de **contribuintes diferentes**

reajuste após a remessa/prestação:

a diferença fica **sujeita ao imposto** no estabelecimento remetente de prestação deve-se emitir uma nota fiscal complementar

AUSÊNCIA DO VALOR DA OPERAÇÃO

COMERCIANTE:

1^ª OPÇÃO Preço **FOB** à vista (operação mais recente)

Preço corrente no mercado atacadista local e, na falta, regional (remetente)

2^ª OPÇÃO 75% do preço corrente no varejo

Se o remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industrias, ou se não houver mercadoria similar

- Produtor, extrator ou gerador de energia:** Preço corrente no mercado atacadista local e, na falta, regional (remetente)

Obs.: "Preço **FOB**" (*free onboard*)

→ não inclui frete nem seguro.

Exemplos:

- doações
- bonificação
- ausência de nota fiscal

ICMS

NA LEI KANDIR

= BASE DE CÁLCULO =



SUPervalorização do frete

- Em transações entre estabelecimentos do **mesmo titular** ou **interdependentes**



QUANDO:

- Uma delas for titular de >50% do capital da outra (ou por seus sócios, cônjuges ou filhos menores)
- Uma mesma pessoa fizer parte de ambas como diretor ou gerente.
- Uma delas locar/transferir à outra o veículo destinado ao transporte de mercadorias.

- Se o valor do frete **exceder** os níveis normais de preços no mercado local



Valor **excedente** considerado como **parte do preço** da mercadoria

sobre essa parte iniciará a **alíquota** correspondente à **mercadoria** (não ao transporte)



ARBITRAMENTO

- "Estimativa" do valor/preço de **mercadorias**, **bens**, **serviços** e **direitos**
- Hipóteses:
declarações, documentos, esclarecimentos } sejam omissos ou **não** mereçam fé
- Pela **autoridade lançadora** (auditor)
- Mediante **processo regular**
- Ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória } **administrativa** e **judicial**

ASPECTOS GERAIS

- O ICMS será não-cumulativo → compensando-se o que for devido em cada operação com o valor **cobrado** nas anteriores pelo **mesmo ou outro** estado.
↳ as bancas adoram trocar por "pago"! (errado)  **PEGADINHA!**
- É assegurado o **direito de crédito** em operações de que tenha resultado a **entrada** de mercadoria no estabelecimento. (real ou simbólica)
↳ **inclusive** a destinada a uso e consumo ou ao ativo permanente".
(= literalidade da Lei Kandir)
- Recebimento de serviços de transporte/comunicação

ENERGIA ELÉTRICA

- Somente dará **direito de crédito** a entrada de **energia elétrica**:
 1. Se objeto de **saída de energia elétrica**.
 2. Se consumida em processo de **industrialização**.
 3. Seu consumo resultar em **exportações**, na proporção destas sobre as saídas totais
 4. A partir de **01/01/2033**, nas demais hipóteses. (LC 171/2019)

ICMS icms NA LEI KANDIR = NÃO CUMULATIVO =

MATERIAL DE USO E CONSUMO

- Somente darão **direito de crédito** aquele entrado a partir de **01/01/2033**. (LC 171/2019)

NOVIDADE! (LC 190/2022)

Nas hipóteses de:

- **Início** da prestação de serviço de **transporte interestadual**:
 - não vinculado a operação subsequente
 - tomador não contribuinte no estado destinatário
- **Saída** de mercadoria de estabelecimento de contribuinte destinada a **consumidor final não contribuinte de outro estado**,
o **crédito** relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido **apenas do débito** do ICMS devido ao

COMUNICAÇÕES

- Somente dará **direito de crédito** o recebimento de **serviço de comunicação**:
 1. Prestado na execução de serviços de **mesma natureza**.
 2. Sua utilização resulta em **exportações**, na proporção destas sobre as saídas totais.
 3. A partir de **01/01/2033**, nas demais hipóteses. (LC 171/2019)

CREDITAMENTO DO ATIVO PERMANENTE

- Deverá ser apropriado à razão de **1/48** por mês.
- Primeira fração deve ser apropriada no **mês de entrada** no estabelecimento.
- **ATENÇÃO!**
Não é da data de aquisição, nota fiscal...
- Em cada período, **não se pode creditar** a proporção correspondente a saídas e prestações **isentas ou não tributadas** sobre o total.

IMPORTANTE!

Equiparam-se às **operações tributadas**:

- Exportações
- Saídas de papel destinado à impressão de **Livros, Jornais, Periódicos**

- **Crédito** a ser apropriado:

$$= \text{ICMS}_{AP} = 1/48 = \left(\frac{\text{Operações tributadas} + \text{Exportações} + \text{Operações com papel}}{\text{total das saídas}} \right)$$

ou a razão ajustada conforme o período de apuração.

CREDITAMENTO DO ATIVO PERMANENTE

- Razão de apropriação:
 - 1/48 será **proporcionalmente ajustado** caso o **período de apuração** seja maior ou menor que 1 mês.

Exemplo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	RAZÃO
15 dias	$\frac{1/48}{2} = 1/96$
2 meses	$1/48 * 2 = 1/24$

- Será objeto de **lançamento**:
 1. Em conjunto com os demais créditos
 2. Em livro próprio.

ICMS
NA LEI KANDIR
= NÃO CUMULATIVO =
(ATIVO PERMANENTE)

ALIENAÇÃO E TÉRMINO DO PRAZO

- **Alienação** do ativo **antes** de decorridos **4 anos** da data de aquisição:

ou a razão ajustada conforme o período de apuração.

• não será admitido o creditamento a partir da data de alienação.
- Ao final do **48º mês** da data **entrada** no estabelecimento, o **saldo remanescente** será **cancelado**.

VEDAÇÃO AO CRÉDITO

- **NÃO** dão direito a crédito a
 - 1. resultantes de operações presumem-se alheios os veículos de transporte pessoal
 - 2. para integração ou consumo em processo de industrialização **ou** para comercialização ou prestação de serviços **quando a saída resultante for** **isenta ou não tributada**

Deliberação dos Estados/DF pode dispor que **não** se aplique esta vedação, no todo ou em parte.

- A **isenção** ou **não-incidência**:
 1. Não dá direito a crédito!
 2. **Anula** os créditos das operações anteriores (no momento do requerimento, não se sabia da isenção/não incidência)
- Operações tributadas com **produtos agropecuários** ou **outras** mercadorias (conforme Lei Estadual) posteriores a saídas isentas, não tributadas ou alheias à atividade do estabelecimento **dão direito crédito** do imposto cobrado em operação anteriores.

entrada de mercadoria
utilização de serviços

isentas ou
não tributadas
**alheios à atividade
do estabelecimento**

ESTORNO DO CRÉDITO

- O sujeito passivo deve **estornar o crédito** quando
 - 1. For objeto de saída/prestação **isenta ou não tributada** sendo essa circunstância imprevisível na data de entrada ou prestação
 - 2. For integrada ou consumida em processo de industrialização, quando o produto Resultante tiver saída **isenta ou não tributada**
 - 3. For utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento
 - 4. Vier a **poder** deteriorar-se extraviar-se

ICMS NA LEI KANDIR = NÃO CUMULATIVIDADE =

Não se estornam créditos de operações que resultem em:

- Exportações
- Saídas de papel destinado à impressão de **livros jornais periódicos**

Ex: Alíquota de 10% em todas as etapas.

(Indústria)
Contribuinte 1

Valor da
mercadoria: R\$2.000,00

ICMS: 10% R\$2.000,00
= R\$200,00

(Indústria)
Contribuinte 2
Isento

Valor da
mercadoria: R\$3.000,00

Crédito: **sem direito a crédito**

Produtos agropecuários ou outros autorizados em lei.

(Varejista)
Contribuinte 3

Valor da
mercadoria: R\$4.500,00

ICMS: 10% R\$4.500,00
(Débito) = R\$450,00

Crédito: R\$200,00

ICMS a R\$450,00 – R\$200,00
recolher = R\$250,00

DIREITO AO CRÉDITO

- Condicionado a **idoneidade da documentação escrituração nos prazos/condições**
- Extingue-se depois de **5 anos** da emissão do documento (nota fiscal)

LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

- Mediante **pagamento em dinheiro**.
- Por **compensação** → até o montante:

Créditos escriturados no período

Saldo credor de períodos anteriores

- Se débitos < créditos: a **diferença** será transportada para os períodos seguintes. (saldo credor)

APURAÇÃO

- Débitos e créditos devem ser **apurados em cada estabelecimento**.
- compensando-se os **saldos** devedores e credores entre os estabelecimentos do **mesmo sujeito passivo** localizados **no estado**.

 **NOVIDADE!** (LC 190/2022)

Os Estados/DF divulgarão, **em portal próprio**, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas **operações e prestações interestaduais, conforme o tipo**.

SALDO CREDOR ACUMULADO

- Saldos acumulados** decorrentes de exportações **podem ser**, na proporção destas no total de saídas,:
 - Imputados a qualquer estabelecimento do contribuinte no estado.
 - Se houver saldo remanescente, transferidos a outros contribuintes
- Lei Estadual** pode permitir outras hipóteses de transferência.

icms
NA LEI KANDIR
= NÃO CUMULATIVIDADE =

OUTROS TIPOS DE APURAÇÃO

- A **Lei Estadual** pode estabelecer que:
 - O **cotejo de créditos e débitos** se faça por mercadoria ou serviço:
 - dentro de determinado período
 - em cada operação
 - O imposto seja pago em **parcelas periódicas** e calculadas **por estimativa** para um determinado período.
 - Em função do período/atividade do estabelecimento.
(suj. passivo tem direito de impugnar)
 - Ao fim do período, será feito o **ajuste** com base na escrituração regular do contribuinte.

ASPECTOS GERAIS

- É uma obrigação tributária que **transfere** a **responsabilidade** do pagamento do ICMS relativo a operações:

1. anteriores (ST para trás)
2. concomitantes
3. posteriores (ST para frente)

- **Objetivo** → Facilitar a fiscalização (aumentar a eficiência)

- "Lei Estadual pode atribuir a:

- { contribuinte ou depositário a qualquer título assumirão a condição de substituto tributário

a responsabilidade pelo pagamento"

MODALIDADES

ST. PARA FRENTE (PROGRESSIVA)



pagamento antes da ocorrência do FG

ST. PARA TRÁS (REGRESSIVA)

(ou diferimento)



pagamento só depois.

ST. CONCOMITANTE



EXEMPLOS EXPRESSOS NA LK.

- Tal responsabilidade pode ser atribuída a:

1. **Contribuinte** que realizar operação **interestadual** com:

- petróleo
- lubrificantes e combustíveis

em relação às **operações subsequentes**.

ICMS
SUBSTITUIÇÃO
= TRIBUTÁRIA =

2. Empresas { distribuidores geradoras

de energia elétrica,

nas operações { internas interestaduais desde a **produção** ou **importação** até a **última** operação.

sobre o preço praticado na operação final e recolhido ao Estado onde deva ocorrer essa operação .

Nas operações **destinadas** a **consumidor final**, o ICMS será devido ao **estado do adquirente** e será **pago pelo remetente**.

FATO GERADOR

PARA EFEITO DE S.T.

É F.G. do ICMS a entrada de **{mercadoria ou bem}** no estabelecimento do adquirente ou outro por ele indicado.

S.T. EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

- Depende de **acordos específicos** celebrados pelos Estados interessados (convênio)

BASE DE CÁLCULO

- Em operações **anterecentes** ou **concomitantes**: o valor da operação/prestação praticado pelo contribuinte substituído.
- Em operações **subsequentes**:
 - o valor da operação/prestação praticado pelo substituto ou substituído intermediário.
 - + Valor do **{seguro, frete, outros encargos}** cobrados/transferíveis aos adquirentes
 - + Margem de valor agregado (MVA) (inclusive o lucro) relativa às operações/prestações subsequentes

ICMS SUBSTITUIÇÃO = TRIBUTÁRIA =

OUTRAS OPÇÕES DE B.C.

- Preço** final a consumidor (único ou máximo) fixado por **órgão público competente**. (uso obrigatório, se houver)
- Preço** final **sugerido** por **{fabricante ou importador}** se a lei assim estabelecer
- Preço** a consumidor final usualmente praticado no **mercado** (preço fiscal) (uso facultativo)

DETERMINAÇÃO DA MVA

Com base nos **preços** usualmente praticados no **mercado** considerado.

obtidos:

- por levantamento (ainda que for amostragem)
- por informações fornecidas por entidades representativas dos setores.

$$BC_{ST} = (1 + MVA) \times (BC_{\text{próprio}} + \text{encargos do adquirente})$$

$$ICMS_{ST} = (\text{Alíquotas} \times BC_{ST}) - ICMS_{\text{próprio}}$$

ICMS

SUBSTITUIÇÃO = TRIBUTÁRIA =



MOMENTO NO DIFERIMENTO

(substituição para trás)

- O imposto será pago pelo responsável quando:
 1. da **entrada** ou **do recebimento**} do bem ou serviços.
 2. da **saída subsequente** (ainda que isenta ou não tributada)
 3. ocorrer qualquer **saída evento** que **impossibilite** a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.
(Ex.: incêndio, perecimento)



ENCERRAMENTO DA CADEIA TRIBUTÁRIA

Literalidade
da Lei Kandir

- É assegurado ao contribuinte **substituído** o direito à **restituição** do ICMS pago por S. T. correspondente ao **F.G. presumido** que **não se realizar**. CAI MUITO!
formulado o pedido de restituição, se não houver resposta, em até **90 dias**, o contribuinte **substituído** poderá se creditar do valor atualizado.



Sobrevindo **decisão contrária irrecorrível**, o contribuinte **substituído** deve estornar o crédito atualizado + acréscimos legais em até **15 dias** da notificação.

STF RE 593.349: IMPORTANTE!

(complementação)

“É devida a **restituição** do ICMS pago a mais no regime de **S.T. para frente** se a **B.C. efetiva** for **inferior** à presumida.”
(superior)

COMBUSTÍVEIS ABRANGIDOS PELA MONOFASIA



- gasolina
- etanol anidro combustível
- diesel e biodiesel
- gás liquefeito de petróleo (inclusive derivado do gás natural)

CONTRIBUINTE

- produtor
- equiparados ao produtor
- importador de combustíveis inclusive:
 - quem produz combustíveis de forma residual,
 - formuladores de combustíveis por mistura mecânica,
 - centrais petroquímicas e
 - bases de refinarias

EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

OPERAÇÕES	CABIMENTO DO IMPOSTO	
derivados do petróleo	ICMS cabe ao estado onde ocorrer o consumo	
non derivados do petróleo	<p>entre contribuintes</p> <p>destinatário não-contribuinte</p>	<p>repartição do ICMS entre os Estados</p> <p>ICMS cabe ao Estado de origem</p>

ICMS
na LC 192/2022
= ICMS MONOFÁSICO =



ALÍQUOTAS DO ICMS MONOFÁSICO

- Serão definidos por **deliberação** entre os Estados e DF (convênio do CONFAZ) conforme regras da CF/88 (ver mapa #5)

DEFINIÇÃO DE ALÍQUOTAS

1. deverá ser previsto um intervalo mínimo de:
 - **12 meses** entre a primeira fixação e o primeiro reajuste
 - **6 meses** para reajustes subsequentes
2. os Estados/DF **observarão as estimativas de evolução dos preços** dos combustíveis para não haver ampliação do peso proporcional do tributo no preço final

MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO F.G.

1. **saída** dos combustíveis do estabelecimento contribuinte
2. **desembarço aduaneiro** do combustível na importação

INCENTIVOS FISCAIS

- obedecerão as regras da LC 24/1975 (devem ser aprovados por unanimidade dos Estados e cumprir as demais exigências)